

PARECER 20260716 – DN

Parecer da Diretoria de Normatização sobre a Resolução CSR nº 14/2026, que disciplina a concessão da Tarifa Social de Água e Esgoto aos usuários residentes em unidades multifamiliares atendidas por uma única ligação e hidrômetro único, no âmbito do Departamento de Água, Esgoto e Arroios de Bagé – DAEB.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente Manifestação Técnica tem por objeto a análise da Resolução CSR nº 14/2026, destinada a disciplinar a concessão da Tarifa Social de Água e Esgoto aos usuários residentes em unidades multifamiliares compostas por mais de uma economia e atendidas por uma única ligação de água ou esgoto e por hidrômetro único, no âmbito do Departamento de Água, Esgoto e Arroios de Bagé – DAEB, regulado pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – AGESAN-RS.

A análise é realizada no exercício das atribuições da Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória da AGESAN-RS, nos termos do art. 25-D do Estatuto Social vigente, inserindo-se no fluxo decisório institucional que compreende a avaliação técnica, a manifestação jurídica e a deliberação do Conselho Superior de Regulação.

A proposta normativa decorre de problema concreto identificado na implementação da Tarifa Social. A Lei Federal nº 14.898, de 2024, assegurou critérios nacionais de elegibilidade e desconto, e a Resolução CSR nº 033/2024 incorporou essas diretrizes ao âmbito dos prestadores regulados pela AGESAN-RS. Entretanto, permaneceu sem disciplina operacional a situação das famílias elegíveis que residem em condomínios, conjuntos habitacionais ou outras unidades multifamiliares nas quais diversas economias compartilham uma única ligação e um único hidrômetro.

A ausência de medição individual não elimina a autonomia econômica e social de cada família residente, nem afasta sua condição pessoal de elegibilidade. Sem regra específica, contudo, o benefício concebido para o núcleo familiar pode deixar de alcançar precisamente usuários vulneráveis em razão da configuração hidráulica ou cadastral do imóvel. A lacuna, portanto, não é meramente procedimental: possui efeito distributivo, pois pode impedir ou dificultar o exercício de direito tarifário por famílias que satisfazem os requisitos legais.

A necessidade de atuação foi reforçada pelo Ofício NUDECONTU nº 37/2026, de 11 de junho de 2026, encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. O documento destacou a implementação da Tarifa Social na área regulada pela AGERGS e requisitou informações e providências da AGESAN-RS para que os consumidores de baixa renda submetidos à sua regulação também fossem contemplados, invocando razões de

justiça, igualdade, clareza nas relações de consumo, celeridade e atuação harmônica do sistema regulatório estadual.

Embora a manifestação da Defensoria tenha alcance geral sobre a efetivação do benefício, sua motivação evidencia dever regulatório mais amplo: não basta que a Tarifa Social esteja formalmente prevista; é necessário que existam mecanismos capazes de fazê-la chegar às diferentes formas de ocupação residencial. A Resolução CSR nº 14/2026 constitui resposta concreta a esse dever no âmbito do DAEB, ao remover uma barreira operacional que não havia sido solucionada pelas normas anteriores.

A análise da matéria deve considerar, sobretudo, que a implementação da Tarifa Social no DAEB já foi integrada ao processo tarifário pela Resolução CSR nº 40/2025. Esse ato homologou Revisão Tarifária Extraordinária de 33,90%, reconheceu perdas de receita associadas às isenções e à política de Tarifa Social, determinou a operacionalização do benefício, criou a categoria Residencial Social III e estabeleceu mecanismos de acompanhamento e eventual compensação. A Resolução CSR nº 14/2026 não inaugura, portanto, novo benefício ou nova política tarifária: ela complementa a estrutura já homologada, solucionando a aplicação da categoria social às economias inseridas em unidades multifamiliares com hidrômetro único.

Também é indispensável considerar a Norma de Referência ANA nº 13/2025, aprovada pela Resolução ANA nº 271, de 21 de novembro de 2025. A norma nacional disciplina conjuntamente a estrutura tarifária e a Tarifa Social, estabelece metodologia própria para unidades com múltiplas economias e medição única e autoriza regulamentação específica para a concessão do benefício nessas situações. Além disso, diferencia a parcela fixa da parcela variável e vincula a implementação e a gestão do benefício à preservação da sustentabilidade econômico-financeira da prestação.

A presente manifestação considera:

- a Resolução CSR nº 14/2026 e os documentos integrantes do Processo Administrativo nº 1848/2026;
- o Ofício NUDECONTU nº 37/2026, da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul;
- a Lei Federal nº 11.445/2007, especialmente as competências normativa, fiscalizatória e tarifária atribuídas às entidades reguladoras;
- a Lei Federal nº 14.898/2024, que institui diretrizes nacionais para a Tarifa Social de Água e Esgoto;
- a Norma de Referência ANA nº 13/2025, especialmente os arts. 12 e 33;
- a Resolução CSR nº 012/2023, que disciplina as condições gerais de prestação dos serviços pelo DAEB; e

- a Resolução CSR nº 033/2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social nos municípios regulados pela AGESAN-RS;
- a Resolução CSR nº 40/2025, que homologou a Revisão Tarifária Extraordinária do DAEB, determinou a implementação da Tarifa Social e criou a categoria Residencial Social III; e
- a Norma de Referência ANA nº 13/2025, aprovada pela Resolução ANA nº 271/2025, especialmente os arts. 6º, 8º, 12, 13, 26 a 33, 41 a 44, 60 a 69.

A análise técnica é conduzida com base nos princípios da legalidade, isonomia, proteção dos usuários, modicidade tarifária, eficiência, transparência, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

2. OBJETIVOS

O presente parecer tem por objetivo realizar a análise técnica, regulatória e institucional da Resolução CSR nº 14/2026, com vistas a subsidiar sua deliberação pelo Conselho Superior de Regulação.

A avaliação abrange os seguintes aspectos:

- verificar a competência da AGESAN-RS para disciplinar a aplicação da Tarifa Social em unidades multifamiliares atendidas por hidrômetro único;
- examinar a motivação apresentada pela Defensoria Pública e sua relação com a necessidade de efetivação uniforme do benefício;
- analisar a Resolução CSR nº 14/2026 como desdobramento regulatório e operacional da Revisão Tarifária Extraordinária homologada pela Resolução CSR nº 40/2025;
- identificar a lacuna deixada pela Resolução CSR nº 012/2023 e pela Resolução CSR nº 033/2024;
- avaliar detalhadamente a compatibilidade da solução com a estrutura tarifária definida para o DAEB e com a Norma de Referência ANA nº 13/2025;
- verificar a incidência do desconto sobre as parcelas fixa e variável e seus efeitos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da prestação;
- analisar os critérios de cadastramento, faturamento, proteção de dados e adaptação operacional previstos na minuta; e
- verificar a necessidade, adequação e proporcionalidade da intervenção regulatória.

3. ANÁLISE REGULATÓRIA

3.1. COMPETÊNCIA REGULATÓRIA

A Resolução CSR nº 14/2026 encontra respaldo nos arts. 21 a 23 da Lei Federal nº 11.445/2007. A legislação atribui à entidade reguladora competência para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação, inclusive sobre regime, estrutura e níveis tarifários, medição, faturamento, subsídios e padrões de atendimento aos usuários.

A Tarifa Social integra a política tarifária e a proteção dos usuários de baixa renda. Sua aplicação a unidades multifamiliares com medição coletiva demanda definição regulatória porque envolve critérios de reconhecimento das economias, distribuição do consumo medido, enquadramento por faixas, aplicação do desconto e emissão da fatura. A disciplina desses elementos situa-se, portanto, no núcleo da competência normativa da AGESAN-RS.

A resolução não cria benefício distinto daquele estabelecido na Lei Federal nº 14.898/2024. Seu propósito é tornar exequível o direito já reconhecido, adaptando-o à realidade cadastral e de faturamento do DAEB e estabelecendo procedimento uniforme, verificável e fiscalizável.

3.2. MOTIVAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

O Ofício NUDECONTU nº 37/2026 parte da constatação de que a Tarifa Social havia sido implementada cautelarmente na área de concessão da CORSAN, com previsão de desconto de 50% para consumo de até 15 m³ e alcance de expressivo contingente de famílias. A Defensoria Pública assinalou que a decisão de uma entidade reguladora, embora relevante, não produziria efeitos automaticamente sobre os prestadores sujeitos à AGESAN-RS.

A requisição foi motivada pelo risco de que usuários em situações socioeconômicas equivalentes recebessem tratamento distinto unicamente em razão da entidade reguladora ou do prestador responsável pelo serviço em seu município. Por isso, foram solicitadas informações sobre o estágio da implementação, o cronograma de deliberação e a data em que o benefício produziria efeitos nas faturas dos consumidores finais.

A preocupação institucional manifestada pela Defensoria pode ser sintetizada em quatro dimensões: efetividade do comando previsto na Lei Federal nº 14.898/2024; igualdade material entre consumidores vulneráveis; celeridade compatível com a natureza essencial do serviço e com a situação econômica dos beneficiários; e coordenação regulatória suficiente para evitar disparidades injustificadas no território estadual.

Essa motivação é pertinente à Resolução CSR nº 14/2026 porque a desigualdade pode ocorrer não apenas entre áreas de regulação distintas, mas também dentro da mesma área regulada. Se uma família elegível com hidrômetro individual recebe o benefício e outra família, igualmente elegível, não o recebe por compartilhar medição coletiva, forma-se distinção baseada na infraestrutura do imóvel, e não nos critérios socioeconômicos definidos em lei. A norma proposta elimina essa barreira no âmbito do DAEB.

3.3. RESOLUÇÃO CSR Nº 40/2025 – REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO DAEB

A Resolução CSR nº 40/2025 constitui antecedente regulatório direto e indispensável à análise da Resolução CSR nº 14/2026. Na Revisão Tarifária Extraordinária do DAEB, a AGESAN-RS homologou índice de 33,90% sobre as tarifas de água e esgoto e os preços públicos, registrando expressamente que parte do reequilíbrio decorreu das perdas de receita associadas à política de isenções e à Tarifa Social vigente.

O ato tarifário estabeleceu relação de reciprocidade entre recomposição e efetivação da política social. De um lado, reconheceu recursos tarifários destinados a preservar a sustentabilidade do DAEB diante das isenções e descontos; de outro, condicionou a incorporação definitiva das parcelas de reequilíbrio à comprovação do cumprimento das medidas que as fundamentaram. Portanto, a recomposição não pode ser dissociada da obrigação de conceder corretamente o benefício aos usuários elegíveis.

O art. 4º da Resolução CSR nº 40/2025 determinou que, após a homologação da revisão extraordinária, o DAEB institísse e operacionalizasse a Tarifa Social no Município de Bagé. Foram impostas, entre outras obrigações, a classificação automática com base no CadÚnico, a manutenção de canais para cadastramento não automático, a aplicação do desconto de 50% até 15 m³, a divulgação aos usuários e a comunicação à AGESAN-RS de toda variação de receita para fins de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

O parágrafo único do art. 4º exige relatórios trimestrais com número de unidades atendidas, critérios de elegibilidade, consumo beneficiado, valor da renúncia tarifária e documentos comprobatórios. Os arts. 8º e 9º reforçam o modelo de controle: a manutenção do reequilíbrio depende da comprovação das isenções efetivamente aplicadas, e eventuais divergências podem gerar glosa, devolução ou compensação na Revisão Tarifária Ordinária de 2027.

Especial relevância possui o art. 11, que criou a categoria Residencial Social III. O dispositivo fixou desconto de 50% exclusivamente sobre a parcela variável de água referente ao consumo mensal de até 15 m³ e manteve sem desconto as Tarifas Básicas de

Disponibilidade de Água e de Esgoto. Essa configuração integra a estrutura tarifária vigente do DAEB e deve ser preservada na regulamentação das unidades multifamiliares.

A Resolução CSR nº 14/2026 deve ser compreendida como norma de execução da revisão extraordinária. Sua finalidade é identificar e faturar corretamente as economias sociais que já deveriam estar abrangidas pela categoria Residencial Social III, mas que permaneciam de difícil enquadramento por compartilharem uma ligação e um hidrômetro. Não se trata de conceder novo reequilíbrio automaticamente, mas de executar a política cuja repercussão econômica já foi considerada, submetendo eventual diferença entre projeção e realização ao monitoramento e aos mecanismos de compensação estabelecidos na Resolução CSR nº 40/2025.

3.4. LACUNA ABERTA PELAS RESOLUÇÕES DA AGESAN-RS

A Resolução CSR nº 012/2023 fornece elementos importantes para o tratamento das unidades multifamiliares. O regulamento define “economia” como unidade autônoma cadastrada; reconhece a categoria residencial social no art. 89; atribui ao DAEB a determinação da categoria e do número de economias no art. 90; prevê, no art. 115, que a fatura resulta da soma do serviço básico de cada categoria com o consumo por faixas; e determina, no art. 157, que, havendo categorias distintas e hidrômetro único, o consumo seja rateado proporcionalmente ao número de economias cadastradas.

Essas disposições permitem identificar e faturar múltiplas economias sob medição coletiva, mas não disciplinam como reconhecer quais delas são elegíveis à Tarifa Social, como registrar o benefício na base comercial, como demonstrá-lo na fatura coletiva, como emitir cobranças individualizadas quando adotada essa alternativa ou como aplicar o desconto de até 15 m³ quando o volume é apurado por hidrômetro único.

A Resolução CSR nº 033/2024, por sua vez, define elegibilidade, cadastramento automático ou por requerimento, desconto de 50% nos primeiros 15 m³, financiamento e deveres de divulgação e informação. A norma foi estruturada, entretanto, sob a lógica ordinária de correspondência entre unidade usuária beneficiada, cadastro e faturamento, sem estabelecer metodologia específica para múltiplas famílias atendidas por uma única ligação e uma única medição.

Da leitura conjunta das duas resoluções resulta uma lacuna de articulação. A Resolução CSR nº 012/2023 disciplina o rateio e reconhece a pluralidade de economias, mas não resolve a atribuição individual do benefício social. A Resolução CSR nº 033/2024 reconhece o direito da família elegível, mas não define sua operacionalização quando a medição é coletiva. A ausência de regra de conexão entre esses regimes pode levar a indeferimentos, aplicação do desconto de modo global e impreciso, dificuldade de

identificação dos beneficiários, transferência indevida da responsabilidade ao condomínio ou tratamento não uniforme pelo prestador.

A Resolução CSR nº 40/2025 avançou ao criar a categoria Residencial Social III e ao determinar sua implementação, porém também não detalhou o tratamento das famílias inseridas em ligações coletivas. Assim, permaneceu aberta lacuna residual entre três planos normativos: o cadastro e o rateio das economias da Resolução CSR nº 012/2023; os critérios gerais de elegibilidade da Resolução CSR nº 033/2024; e a estrutura econômico-tarifária e os deveres de monitoramento estabelecidos pela Resolução CSR nº 40/2025.

A Resolução CSR nº 14/2026 preenche especificamente essa lacuna. Ela não revoga os regimes anteriores; estabelece a ponte operacional entre eles, compatibilizando o reconhecimento das economias previsto no regulamento do DAEB, os critérios pessoais de elegibilidade, a categoria Residencial Social III e os controles associados ao reequilíbrio já homologado.

3.5. NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº 13/2025

A Norma de Referência ANA nº 13/2025 trata a estrutura tarifária e a Tarifa Social como dimensões inseparáveis. O art. 6º exige a classificação das economias, no mínimo, nas categorias residencial, residencial social, comercial, industrial e pública, e admite categoria coletiva para unidades compostas por várias economias atendidas por ligação e hidrômetro únicos. O art. 8º determina que a tarifa seja formada por parcela fixa e parcela variável, distinção essencial para definir a incidência do benefício.

O art. 12 disciplina diretamente o cálculo da fatura de unidade usuária composta por várias economias e hidrômetro único. Cada economia deve ser considerada como usuário do serviço. Na estrutura com tarifa básica, cobra-se a parcela fixa de cada economia e a parcela variável sobre todo o volume medido, dividindo-se o consumo total pelo número de economias para identificar a média e as faixas aplicáveis. O art. 13 complementa essa metodologia ao exigir regulamentação específica para economias de categorias distintas e, quando possível, discriminação na fatura da quantidade e dos valores correspondentes a cada categoria.

Esses dispositivos não são apenas fundamento facultativo da Resolução CSR nº 14/2026. O art. 69, inciso V, da própria NR 13 inclui a definição das regras de cálculo e tarifação das unidades com várias economias, ligação única e hidrômetro único entre os requisitos para comprovação da observância e adoção da norma. A edição da resolução específica contribui, portanto, para a aderência normativa da AGESAN-RS às referências nacionais.

No capítulo da Tarifa Social, o art. 26 organiza a implementação em quatro etapas: obtenção dos dados do CadÚnico e do BPC; identificação dos beneficiários pela entidade

reguladora; recomposição prévia do equilíbrio econômico-financeiro, quando necessária; e classificação automática pelo prestador. No caso do DAEB, a Resolução CSR nº 40/2025 já promoveu a integração entre a etapa econômica e a obrigação de implementação, cabendo à Resolução CSR nº 14/2026 concluir a disciplina operacional relativa à medição coletiva.

Os arts. 27 e 28 exigem gestão, atualização, inclusão contínua, monitoramento e avaliação da cobertura. Os arts. 29 a 32 disciplinam elegibilidade, identificação, atualização e a vinculação do benefício a uma única economia por família. O art. 33 autoriza expressamente critérios de enquadramento e concessão em conjuntos de economias atendidos por única ligação e hidrômetro único, desde que observados critérios claros e objetivos, modicidade tarifária, sustentabilidade ambiental, uso racional da água e sustentabilidade econômico-financeira.

O art. 41 estabelece que o desconto de 50% incide sobre o valor por m³ da tarifa de água e esgoto aplicável às faixas de consumo até 15 m³. O art. 42 determina avaliação específica dos impactos tarifários antes de eventual desconto sobre a tarifa básica. Dessa forma, a NR 13 não autoriza que o desconto obrigatório da Lei nº 14.898/2024 seja automaticamente estendido à parcela fixa. Essa conclusão coincide com o art. 11 da Resolução CSR nº 40/2025, que preservou sem desconto as tarifas básicas do DAEB.

Os arts. 43 e 44, por fim, exigem preservação do equilíbrio econômico-financeiro e fiscalização contínua da concessão do benefício e de seus impactos na receita. No DAEB, esses comandos encontram aplicação concreta nos relatórios trimestrais, nas condicionantes e nos mecanismos de glosa ou compensação previstos pela Resolução CSR nº 40/2025.

3.6. COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.898/2024

A Lei Federal nº 14.898/2024 vinculou a concessão da Tarifa Social à condição socioeconômica da família e estabeleceu desconto de 50% aplicável aos primeiros 15 m³ mensais. A configuração predial, a existência de condomínio e o compartilhamento de hidrômetro não figuram como causas de exclusão do benefício. Interpretar a ausência de medição individual como impedimento produziria restrição não prevista na lei e incompatível com sua finalidade protetiva.

A NR 13 oferece o método para concretizar o comando legal: aplica-se primeiro a metodologia de distribuição e faturamento do consumo prevista no art. 12 e, posteriormente, o desconto da parcela variável às economias efetivamente enquadradas, preservando a coerência da estrutura tarifária.

A solução evita dois extremos inadequados: negar o benefício a todas as famílias pela inexistência de hidrômetros individuais ou aplicar o desconto social indistintamente a todo o consumo coletivo, inclusive às economias não elegíveis. O modelo proposto vincula o

benefício ao número de economias comprovadamente beneficiárias e mantém o faturamento das demais nas categorias correspondentes.

3.7. PROCEDIMENTOS DE EFETIVAÇÃO E FATURAMENTO

A Resolução CSR nº 14/2026 assegura ao usuário elegível o direito de requerer sua inclusão diretamente ao prestador e exige registro específico na base de clientes, com emissão de comprovante. Essa previsão é relevante porque evita que o exercício do direito dependa exclusivamente da administração condominial e permite rastrear solicitações, deferimentos e manutenção do benefício.

O art. 3º oferece ao DAEB três alternativas de implementação: individualização da unidade, quando técnica e econômico financeiramente viável; discriminação, na fatura coletiva, das economias beneficiadas e dos valores por categoria; ou emissão de faturas individualizadas, ainda que mantida a medição coletiva. A flexibilidade é adequada porque diferentes edificações podem exigir soluções comerciais distintas, mas todas devem produzir o mesmo resultado material: identificação do beneficiário e aplicação correta do desconto.

Nas hipóteses de medição coletiva, o consumo total é dividido pelo número de economias para obtenção da média utilizada no enquadramento por faixa. Em seguida, aplica-se o desconto de 50% às economias sociais, até o limite de 15 m³. A sequência preserva a metodologia geral de faturamento e impede que a forma coletiva de medição neutralize o direito individual.

Contudo, as alíneas “c” dos incisos I e II do §4º do art. 3º da minuta devem ser ajustadas para explicitar que o desconto de 50% incide exclusivamente sobre a parcela variável de água e esgoto correspondente ao consumo de até 15 m³ por economia beneficiada. A redação atual, ao mencionar genericamente desconto sobre o “valor da tarifa”, pode permitir interpretação de incidência sobre a parcela fixa, em conflito com o art. 11 da Resolução CSR nº 40/2025 e com os arts. 41 e 42 da NR 13.

Recomenda-se, portanto, substituir as duas alíneas por redação que preserve expressamente a Tarifa Básica de Disponibilidade de Água e a Tarifa Básica de Disponibilidade de Esgoto sem desconto. A adequação evita alteração indireta da estrutura tarifária homologada, impede impacto econômico não avaliado e mantém a norma específica em harmonia com a revisão extraordinária.

Sugere-se a seguinte redação para ambas as alíneas: “c) para as economias enquadradas na Tarifa Social, após o cálculo previsto nas alíneas anteriores, será aplicado desconto de 50% (cinquenta por cento) exclusivamente sobre a parcela variável da tarifa de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correspondente ao consumo de até 15 m³

(quinze metros cúbicos) por economia beneficiada, permanecendo sem desconto as respectivas tarifas básicas de disponibilidade.”

A opção entre os procedimentos não pode ser utilizada para transferir ao usuário ou ao condomínio obrigações comerciais próprias do prestador, impor custos desproporcionais ou postergar injustificadamente a concessão. Compete ao DAEB demonstrar que o procedimento adotado é tecnicamente viável, transparente, auditável e capaz de assegurar o benefício no prazo regulamentar.

3.8. CADASTRAMENTO, COMPROVAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

A quantidade de economias beneficiadas deverá ser apurada com base no CadÚnico, no BPC ou nos cadastros efetuados diretamente pelos usuários, em consonância com a Resolução CSR nº 033/2024. A identificação por bloco, apartamento, casa, lote ou outra referência interna é necessária para evitar duplicidade, permitir atualização e vincular o benefício à economia efetivamente ocupada pela família elegível.

A comunicação anual ao condomínio ou conjunto habitacional fortalece a transparência do faturamento, mas deve respeitar a Lei Federal nº 13.709/2018. A vedação de divulgação de CPF, NIS, renda e outros dados pessoais protegidos é adequada. A informação compartilhada deve limitar-se ao mínimo necessário para conferir a correta distribuição do benefício, sem exposição da condição socioeconômica além do indispensável.

Recomenda-se que o DAEB mantenha trilhas de auditoria sobre solicitações, cruzamentos cadastrais, inclusões, exclusões e cálculos, facultando o acesso da AGESAN-RS às evidências necessárias à fiscalização, observadas as regras de proteção de dados.

3.9. PRAZO DE ADEQUAÇÃO E EFEITOS

O prazo de até 90 dias para adaptação dos procedimentos comerciais, cadastrais e de faturamento mostra-se compatível com a necessidade de alteração de sistemas, identificação das economias, definição do procedimento aplicável e capacitação das equipes. Simultaneamente, atende à celeridade destacada pela Defensoria Pública, pois fixa termo objetivo e impede adiamento indefinido da implementação.

A produção de efeitos após o prazo de adequação confere previsibilidade operacional. Durante esse período, o DAEB deverá apresentar à AGESAN-RS plano de implementação com responsáveis, etapas, testes de faturamento, canais de requerimento, comunicação aos usuários e data efetiva de início do benefício, de modo a possibilitar acompanhamento preventivo.

3.10. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E MONITORAMENTO

A inclusão das economias multifamiliares não pode ser analisada isoladamente do reequilíbrio concedido pela Resolução CSR nº 40/2025. O índice de 33,90% reconheceu perdas vinculadas à política social, mas sua incorporação definitiva depende da comprovação dos benefícios efetivamente concedidos. O DAEB deve demonstrar o número de economias sociais, o consumo beneficiado, o valor do subsídio e a correspondência entre a receita projetada e a receita realizada.

As economias incluídas por força da Resolução CSR nº 14/2026 deverão integrar os relatórios trimestrais exigidos pelo art. 4º da Resolução CSR nº 40/2025, com identificação específica da condição de medição coletiva. Essa segregação permitirá verificar se o impacto financeiro se encontra absorvido pelo reequilíbrio já homologado ou se houve variação material que demande compensação na revisão subsequente.

A simples ampliação do número de beneficiários não gera, por si só, novo reequilíbrio automático. Conforme os arts. 43 e 44 da NR 13 e a disciplina da Resolução CSR nº 40/2025, eventual recomposição deverá ser precedida de demonstração técnica do impacto incremental, confronto com os valores já reconhecidos, avaliação dos efeitos sobre os usuários não beneficiários e decisão da AGESAN-RS. Da mesma forma, benefício projetado e não concedido deverá resultar em glosa ou compensação em favor da modicidade tarifária.

3.11. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE

A intervenção é necessária porque as resoluções existentes não contêm regra suficiente para converter o direito legal em benefício faturado nas unidades multifamiliares com hidrômetro único. A manutenção do quadro atual preservaria incerteza operacional e risco de exclusão de famílias elegíveis.

A medida é adequada porque atua exatamente sobre a causa do problema: cria procedimento de identificação das economias, oferece alternativas de faturamento, define a ordem do cálculo, assegura o desconto individual e estabelece deveres de informação. É proporcional porque não exige individualização física obrigatória de todos os imóveis, permitindo soluções menos onerosas quando tecnicamente suficientes, sem reduzir o direito dos usuários.

A resolução também promove segurança jurídica ao substituir decisões casuísticas por critérios gerais aplicáveis a todos os usuários do DAEB em situação equivalente. O resultado esperado é a ampliação da cobertura efetiva da Tarifa Social, com maior transparência, menor risco de cobranças indevidas e tratamento isonômico entre famílias elegíveis.

3.12. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

O problema regulatório está claramente delimitado: famílias elegíveis residentes em unidades multifamiliares podem não receber a Tarifa Social devido à inexistência de regra específica para medição coletiva. A alternativa de não intervenção manteria a lacuna; a individualização compulsória poderia gerar custos e inviabilidade técnica; e a concessão global do desconto à ligação poderia beneficiar economias não elegíveis e comprometer a precisão tarifária.

A solução normativa adota abordagem proporcional ao permitir três meios de implementação e ao concentrar a obrigação no resultado. Os custos principais recaem sobre a adaptação cadastral e de faturamento do prestador, enquanto os benefícios compreendem efetivação de direito legal, redução de desigualdades, previsibilidade, controle e proteção dos usuários vulneráveis. A presente Manifestação Técnica contém, assim, os elementos essenciais de análise do problema, das alternativas e dos efeitos esperados, sem prejuízo do registro formal de eventual dispensa de AIR conforme a regulamentação interna aplicável.

4. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

No exercício da competência atribuída à Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória, nos termos do art. 25-D do Estatuto Social da AGESAN-RS, procede-se à análise técnica conclusiva da Resolução CSR nº 14/2026.

A partir da avaliação realizada, conclui-se que a Resolução CSR nº 14/2026:

- encontra respaldo na competência normativa e tarifária atribuída à AGESAN-RS pela Lei Federal nº 11.445/2007 e pelo Estatuto Social;
- atende à motivação apresentada pela Defensoria Pública quanto à efetividade, à igualdade, à celeridade e à harmonização da implementação da Tarifa Social;
- constitui desdobramento necessário da Resolução CSR nº 40/2025, que já determinou a implementação da Tarifa Social, criou a categoria Residencial Social III e recompôs perdas de receita vinculadas à política social;
- supre lacuna resultante da ausência de articulação entre o regime de múltiplas economias da Resolução CSR nº 012/2023, os critérios da Resolução CSR nº 033/2024 e a estrutura tarifária da Resolução CSR nº 40/2025;
- é compatível com a Lei Federal nº 14.898/2024 e concretiza os arts. 12, 13 e 33 da Norma de Referência ANA nº 13/2025;
- estabelece alternativas operacionais suficientes para assegurar o benefício sem impor individualização física obrigatória quando inviável;

- deve explicitar que o desconto incide exclusivamente sobre a parcela variável até 15 m³, preservadas sem desconto as tarifas básicas, em conformidade com o art. 11 da Resolução CSR nº 40/2025 e com os arts. 41 e 42 da NR 13;
- submete a repercussão financeira ao monitoramento, à comprovação e aos mecanismos de compensação já previstos na revisão extraordinária;
- contém salvaguardas adequadas de transparência e proteção de dados pessoais;
- não evidencia vícios materiais que impeçam sua deliberação pelo Conselho Superior de Regulação.

Diante desse enquadramento, a Diretoria de Normatização delibera tecnicamente, em primeira instância, pela adequação regulatória e pela implementação da Resolução CSR nº 14/2026, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação pelo Conselho Superior de Regulação, condicionada ao ajuste das alíneas “c” dos incisos I e II do §4º do art. 3º, para explicitar que o desconto incide exclusivamente sobre a parcela variável de água e esgoto correspondente ao consumo de até 15 m³ por economia beneficiada, permanecendo sem desconto as respectivas tarifas básicas de disponibilidade.

A aprovação é necessária para que a Tarifa Social deixe de depender da forma de medição do imóvel e alcance, no âmbito do DAEB, todas as famílias que preencham os critérios legais. A existência de hidrômetro único deve alterar a metodologia de cálculo e faturamento, mas não pode excluir o usuário do benefício.

Recomenda-se que, no prazo de adequação, o DAEB encaminhe à AGESAN-RS plano de implementação e, após o início dos efeitos, relatório contendo o número de economias multifamiliares cadastradas, o número de beneficiários, o procedimento adotado em cada unidade e as evidências de aplicação do desconto, resguardados os dados pessoais.

As informações deverão integrar os relatórios trimestrais previstos na Resolução CSR nº 40/2025, permitindo confrontar os subsídios efetivamente concedidos com os valores reconhecidos na Revisão Tarifária Extraordinária e promover, na Revisão Tarifária Ordinária de 2027, as glosas ou compensações eventualmente necessárias.

5. ENCAMINHAMENTO À SEGUNDA INSTÂNCIA

Concluída a análise técnica e exercida a competência da Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória, nos termos do art. 25-D do Estatuto Social da AGESAN-RS, a Resolução CSR nº 14/2026 é encaminhada ao Conselho Superior de Regulação – CSR para apreciação e deliberação em segunda instância.

Compete ao Conselho Superior de Regulação, no âmbito de sua atribuição estatutária, deliberar sobre o conteúdo da resolução, podendo confirmar o texto, bem como promover

ajustes, supressões ou acréscimos, caso entenda necessário, observado o fluxo decisório previsto no Estatuto Social.

A presente manifestação é, assim, submetida à apreciação do Conselho Superior de Regulação, do qual se aguarda deliberação expressa quanto à disciplina e à implementação da Tarifa Social para usuários residentes em unidades multifamiliares atendidas por hidrômetro único no âmbito do DAEB.

ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído em 14 (catorze) páginas, assinadas digitalmente, colocando-se à disposição para esclarecimentos.

Porto Alegre, 17 de julho de 2026.

Vagner Gerhardt Mâncio
Diretor de Normatização